



VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 05
46

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI N° 24/05

SUMULA: Dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial do Município da Lapa, Pr.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial do Município da Lapa, Pr.

Parágrafo Único: As instalações a que se referem o “caput” deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTÓCOLO n° 911/05
DATA 09/08/05
16:43:56



VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA Nº 02
56

Art. 2º - O Poder Público Municipal, julgará improcedente o pedido de licença especial, referido no artigo 151 da Lei Municipal 1783/2004, se reconhecer que a solicitação está contrariando esta Lei, além de estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessário para seu o cumprimento.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento no caso de solicitação de licença o estudo de impacto de vizinhança – EIV, previsto no artigo 11, § 1º e 2º da Lei 1763/2003, contendo todas as possíveis implicações da solicitação para a estrutura ambiental, no entorno do empreendimento, destacando que a solicitação cumpre o disposto nesta Lei.

FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Fica a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária, fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que contrariem o disposto desta Lei, inclusive sob o parecer de órgãos competentes que se fizerem necessários.



VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 03
21

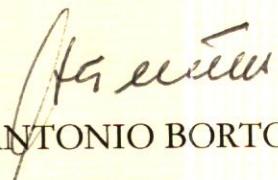
PENALIDADES

Art. 5º - As penalidades para o descumprimento desta Lei impõe as pessoas físicas e jurídicas, seguem os mesmos moldes da Lei 1783, de 19 de Maio de 2004, sendo que no Artigo 19 Incisos I e II a multa correspondente será 10% maior do que a prevista.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 9 de agosto de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

1 - Tal projeto se faz necessário tendo em vista que a Portaria DNC nº 14/1996, teve seus efeitos suspensos pela portaria ANP nº 329/2003, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2003, proibindo a instalação,



VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 04
2005

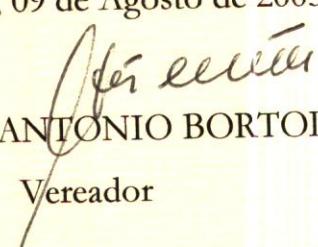
armazenamento e abastecimento de combustível líquidos ou gasosos para uso **“privativo”** na área residencial do Município da Lapa, Pr.

2 - A manifestação da vizinhança contra a permanência destas instalações clandestinas, que são consideradas perigosas, nocivas ou incômodas, além de colocarem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas, poluindo o solo o ar e os cursos d’água. Além, de, dar origem a explosão, incêndio e trepidação, produzindo gazes, poeiras e detritos.

3 – Este Vereador entende ainda, que estas instalações clandestinas são de alta periculosidade, sujeitas a falhas de equipamentos tendo em vista, a não realização das manutenções necessárias e exigidas pelos órgãos competentes, além do risco de incêndio e explosão, podendo provocar um desastre ecológico. Sabendo que estes tanques, principalmente os subterrâneos podem provocar vazamentos que demoram a serem detectados e podem alcançar lençóis freáticos de águas.

**Razões porque, confiando no Alto Espírito Públíco
dos Nobres Edis, integrantes desta Douta Casa de Leis, pede-se
e espera-se aprovação deste projeto.**

Lapa, Pr, 09 de Agosto de 2005


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador

Parecer nº 22/05

ANTEPROJETO DE LEI N° 24/05

Súmula: dispõe sobre a proibição de instalação armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial do Município da Lapa, Pr.

A proposição visa coibir a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso **privativo** na área residencial de nosso Município, conforme se verifica de redação de seu artigo 1º.

Dentre as competências legislativas dos municípios, algumas são privativas, outras comuns, ou sejam, vem em complemento às legislações federal e estadual.

Tais matérias estão reguladas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º, de nossa Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao anteprojeto em análise, vários incisos desses referidos artigos (6º e 7º) respaldam a proposição sob o aspecto legal.

Quanto ao artigo 6º de nossa Lei Orgânica Municipal, podemos citar o inciso I – legislar sobre assuntos de interesse





CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA Nº 06
3/4

ESTADO DO PARANÁ

local; II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; VII- promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento do solo urbano, periurbano e rural; XXII – garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

Já, com relação ao artigo 7º, destacamos os incisos II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

As leis citadas nos artigos 2º, 3º e 5º, quais sejam 1763/03 e 1783/04, tratam, respectivamente, do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Postura deste Município, e se coadunam com o pretendido pelo seu subscritor.

No entanto, gostaríamos, parar reforçar a legalidade de proposição, de transcrevermos, o § 4º, letras “a”, “b” e “c”, do artigo 8º, da Lei 1763, de 29 de dezembro de 2003, conforme abaixo:

§ 4º - são consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d’água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação.

Diante de todos os amparos legais aqui reportados, concluímos pelo pronunciamento do Plenário, naquilo que diz respeito ao seu mérito e oportunidade.



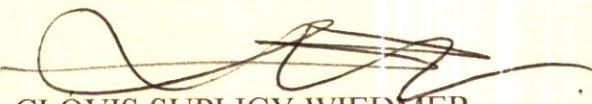
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 07
26

Apenas uma ressalva a fazer, em atenção à técnica legislativa, Entendemos desnecessário os vocábulos “FISCALIZAÇÃO” e “PENALIDADES”, e que os mesmos poderiam ser retirados de seu texto, sem prejudicar-lhe seu conteúdo, através de Emenda Supressiva, ou se convier ao seu Autor, em virtude da urgência que o caso requer, que o mesmo apresente Substitutivo Geral.

É o parecer

Lapa, Pr., em 15 de agosto de 2005


CLOVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico



*despachar salvo
Zuruanu, Vila e Ocupação
do solo*

LEI N° 1763, DE 29.12.03

... 05

§ 3º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

§ 4º - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os curso d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art 9º – A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art 10 – O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Art 11 – A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente, dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

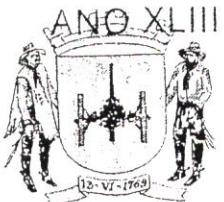
§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Planejamento se reservarão o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 12 – Lei Municipal Específica, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor de Lapa, definirá:

- I - atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas;
- II - empreendimentos potencialmente geradores de modificações no espaço urbano e no meio ambiente ;



BOLETIM OFICIAL - 006 N° 789
Prefeitura Municipal da
Lapa
Estado do Paraná

AMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 04
50

LEI N° 1783, DE 19.05.04

Capítulo de Postura

... 03

Art. 12. Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.

Art. 13. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Alvará de Licença Especial prevista neste Código.

Art. 14. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

Art. 15. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

- I. a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;
- II. a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 16. Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

- I. os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;
- II. sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 17. A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

Art. 18. O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 30 (trinta) dias.

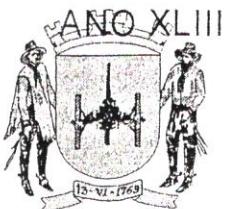
Parágrafo Único. Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

Art. 19. Em caso de desrespeito à ordem de interdição, o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será punido com o seguinte critério:

- I. 1^a Infração – Multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- II. 2^a Infração – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM) em vigência;
- III. 3^a Infração – Adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 20. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças e Planejamento.

X



Estado do Paraná

LEI N° 1783, DE 19.05.04

... 22

Art. 146. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 147. A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 148. O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

- I. não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;
- II. no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
- III. observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 149. Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo órgão estadual.

Art. 150. A Prefeitura, através de ato administrativo, regulamentará o fabrico, comércio, armazenamento e uso dos explosivos e fogos de artifício permitidos.

Art. 151. Fica sujeito à licença especial da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1.º O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2.º O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranqüilidade pública.

§ 3.º O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 152. Respeitadas as legislações estaduais e federais, o Executivo Municipal regulamentará a matéria quanto aos inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO IV DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 153. A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos, especialmente junto ao órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 154. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. 10
15
20

PORTARIA ANP Nº 329, DE 27.12.2003 – DOU 29.12.2003

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL do PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 707, de 18 de dezembro de 2003, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

[imprimir](#)
 [enviar para um interessado](#)

PORTARIA DNC N° 14, DE 17.4.1996 - DOU 19.4.1996

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 12
26

Nota:

Efeitos suspensos pela Portaria ANP nº 329, de 27.12.2003 – DOU 29.12.2003 – efeitos a partir de 29.12.2003.

RESOLVE: Autorizar as pessoas físicas e jurídicas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto querosene de aviação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve:

Art. 1º. Autorizar as pessoas físicas e jurídicas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto querosene de aviação.

Parágrafo Único. As instalações a que se refere o “caput” deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

Art. 2º. Os produtos movimentados em instalações autorizadas nos termos do art. 1º desta Portaria serão destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados, de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Art. 3º. Denomina-se Posto de Abastecimento - PA instalação que possua equipamento com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves ou embarcações.

4º. Os produtos adquiridos para uso de grupo, formado nos termos do art. 2º desta Portaria, serão comercializados exclusivamente para os seus membros.

Parágrafo Único. No local onde ocorrer a comercialização do combustível, deverá estar disponível lista atualizada constando informações que permitam a identificação dos componentes do grupo.

Art. 5º. As instalações citadas no art. 1º desta Portaria, quando possuírem capacidade de armazenamento superior a 10 m³ ou capacidade de compressão de gás natural superior a 100 m³/hora, antes de receber qualquer tipo de combustível, líquido ou gasoso, deverão ser cadastradas no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Único. O cadastramento será realizado através do preenchimento e protocolização, no DNC, da Ficha Cadastral - FC, a qual se encontra à disposição dos interessados na sede do Órgão, em Brasília-DF, e nas Delegacias do Ministério de Minas e Energia, nos Estados.

Art. 6º. As instalações com capacidade de armazenamento superior a 150 m³ deverão ser previamente autorizadas nos termos da Resolução CNP-08, de 21 de setembro de 1971.

.. 7º. As instalações de armazenamento, movimentação ou compressão de combustíveis deverão atender integralmente às normas de segurança e de proteção ao meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. 13
300

Art. 8º. Quando houver a comercialização do combustível nos termos do art. 4º desta Portaria, o responsável pelo Posto de Abastecimento ficará sujeito às seguintes obrigações:

I - fornecer os combustíveis de acordo com as especificações e condições de registro determinadas pelo DNC;

II - manter os equipamentos medidores de acordo com as normas e especificações estabelecidas pelo DNC e INMETRO;

III - informar acerca da:

a) nocividade e periculosidade do produto;

b) procedência do produto, inclusive nome do fornecedor;

IV - comercializar somente combustíveis adquiridos de empresa legalmente habilitada para o comércio desses combustíveis.

9º. A autorização de que trata esta Portaria poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - a requerimento do interessado;

II - quando for verificado pelo DNC, em processo administrativo, que o responsável pela instalação está comercializando combustíveis em desacordo com as normas em vigor.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por instalações enquadradas nos termos desta Portaria terão o prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, para enviar ao DNC a Ficha Cadastral - FC e regularizar suas instalações sob os aspectos de segurança e meio ambiente.

Art. 11. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores à interdição das instalações e às sanções previstas no Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993.

Art. 12. Os pedidos de autorização em tramitação no DNC serão analisados de acordo com as disposições desta Portaria.

13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

imprimir
 enviar para um interessado



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 54
36

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

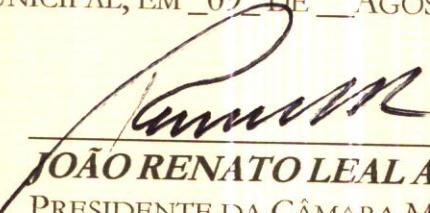
ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2005

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

SUMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO, ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS PARA USO “PRIVATIVO” NA ÁREA RESIDENCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR.

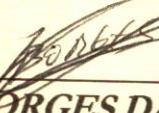
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 09 DE AGOSTO DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 09 DE AGOSTO DE 2005


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 25 / AGOSTO /2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

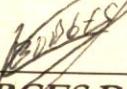
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 25 / 08 /2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 151
30/06/2005

ANTEPROJETO DE LEI Nº 24/2005

AUTOR: MARCO ANTONIO BORTOLETTO

SUMULA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO, ARAMZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS OU GASOSOS PARA USO “PRIVATIVO” NA ÁREA RESIDENCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente



**VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. 16
36

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO
SUBSTITUTIVO GERAL,
ANTE-PROJETO DE LEI N° 24/05

SUMULA: *Dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.*

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

Parágrafo Único: As instalações a que se referem o “*caput*” deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTOCOLO n° 947/05
DATA 16, 08, 05
16:49 36



**VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 17
36

Art. 2º - O Poder Público Municipal, julgará improcedente o pedido de licença especial, referido no artigo 151 da Lei Municipal 1783/2004, se reconhecer que a solicitação está contrariando esta Lei, além de estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessário para seu o cumprimento.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento no caso de solicitação de licença o estudo de impacto de vizinhança – EIV, previsto no artigo 11, § 1º e 2º da Lei 1763/2003, contendo todas as possíveis implicações da solicitação para a estrutura ambiental, no entorno do empreendimento, destacando que a solicitação cumpre o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária, fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que contrariem o disposto desta Lei, inclusive sob o parecer de órgãos competentes que se fizerem necessários.

Art. 5º - As penalidades para o descumprimento desta Lei imposta as pessoas físicas e jurídicas, seguem os mesmos moldes da Lei 1783, de 19 de Maio de 2004, sendo que no Artigo 19 Incisos I e II a multa correspondente será 10% maior do que a prevista.



**VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 18
55

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de agosto de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador

JUSTIFICATIVA:

1 - Tal projeto se faz necessário tendo em vista que a Portaria DNC nº 14/1996, teve seus efeitos suspensos pela portaria ANP nº 329/2003, com efeitos a partir de 29 de Dezembro de 2003, proibindo a instalação,



**VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. 19
36

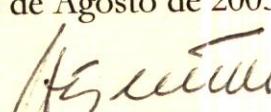
armazenamento e abastecimento de combustível líquidos ou gasosos para uso **“privativo”** na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

2 - A manifestação da vizinhança contra a permanência destas instalações clandestinas, que são consideradas perigosas, nocivas ou incômodas, além de colocarem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas, poluindo o solo o ar e os cursos d’água. Além, de, dar origem a explosão, incêndio e trepidação, produzindo gazes, poeiras e detritos.

3 – Este Vereador entende ainda, que estas instalações clandestinas são de alta periculosidade, sujeitas a falhas de equipamentos tendo em vista, a não realização das manutenções necessárias e exigidas pelos órgãos competentes, além do risco de incêndio e explosão, podendo provocar um desastre ecológico. Sabendo que estes tanques, principalmente os subterrâneos podem provocar vazamentos que demoram a serem detectados e podem alcançar lençóis freáticos de águas.

Razões porque, confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis, integrantes desta Douta Casa de Leis, pede-se e espera-se aprovação deste projeto.

Lapa, Pr, 15 de Agosto de 2005


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 20
36

**VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA
SILVEIRA**

PARECER Nº29/05

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTEPROJETO
DE LEI Nº24/05

AUTORIA: VEREADOR MARCO ANTONIO
BORTOLETTO

SÚMULA: "Dispõe sobre a proibição de
instalação, armazenamento e
abastecimento de combustíveis líquidos
ou gasosos para uso "privativo" na área
residencial urbana do Município da
Lapa,Pr."

PRAZO: 22/08/2005



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA Nº 21
36

1) RELATÓRIO

O Nobre Vereador Marco Antônio Bortoletto apresentou à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº24/05, que dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial urbana do Município da Lapa/Pr.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Vereador justifica sua proposição tendo em vista a suspensão da Portaria DNC nº14/1996 (Departamento Nacional de Combustíveis) pela Portaria ANP nº329/2003 (Agência Nacional do Petróleo), que então, proibiu a instalação, armazenamento e abastecimento de combustível líquido ou gasoso para uso “privativo” na área residencial urbana.

Ressalta a manifestação da vizinhança contra a permanência destas instalações clandestinas, que são consideradas perigosas, nocivas ou incômodas, além de colocarem em risco pessoas e propriedades por serem de alta periculosidade.

3) CONCLUSÃO

Em que pese, ao aparato legal, o mesmo atende aos princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público, principalmente no que consubstancia o artigo 225, inciso V da Constituição Federal, pelas Políticas Urbanas previstas pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos artigos 2º, inciso VI, alínea "g", 4º, inciso VI e 36 a 38 do mesmo diploma legal.

Visa também, inclusive, prevenir as sanções decorrentes de Crimes Ambientais estabelecidos na Lei nº 9.605/1998 e outras infrações aplicáveis à poluição e a outras ambientais previstas pelo Decreto nº 3.179/1999.

Vislumbramos ainda, o cumprimento rigoroso ao disposto no artigo 164 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo ao Douto Plenário a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

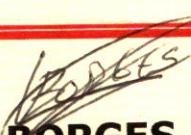
Lapa, 16 de agosto de 2005.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. 23
30


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. 24
31

Diante do exposto pelo Presidente desta Comissão e ora relator, entendemos que o Projeto de Lei nº 24/05 atende aos requisitos ambientais constitucionalmente previstos, bem como, as demais leis ambientais e principalmente o artigo 164 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e, no mérito, o acolhemos.

Lapa, 16 de agosto de 2005.

Juciel Vilmart Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

PROJETO DE LEI N° 46/2005

Autor: Vereador Marco Antonio Bortoletto

Súmula: Dispõe sobre a proibição de instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica proibido a instalação, armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso “privativo” na área residencial urbana do Município da Lapa, Pr.

Parágrafo Único - As instalações a que se referem o “caput” deste artigo compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal julgará improcedente o pedido de licença especial, referido no artigo 151 da Lei Municipal 1783/2004, se reconhecer que a solicitação está contrariando esta Lei, além de estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessário para seu o cumprimento.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento no caso de solicitação de licença o estudo de impacto de vizinhança – EIV, previsto no artigo 11, § 1º e 2º da Lei 1763/2003, contendo todas as possíveis implicações da solicitação para a estrutura ambiental, no entorno do empreendimento, destacando que a solicitação cumpre o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária, fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que contrariem o disposto desta Lei, inclusive sob o parecer de órgãos competentes que se fizerem necessários.

Art. 5º - As penalidades para o descumprimento desta Lei imposta as pessoas físicas e jurídicas, seguem os mesmos moldes da Lei 1783, de 19 de Maio de 2004, sendo que no Artigo 19 Incisos I e II a multa correspondente será 10% maior do que a prevista.





CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. 26
30

Projeto de Lei nº 46/05

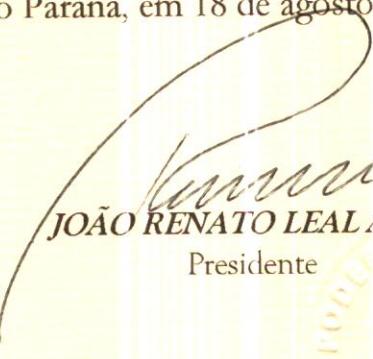
Fl. 02

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2005.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente